

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.769/2012

Altera o **caput** do art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", e revoga o inciso III do § 2º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para dispor sobre o valor da aposentadoria por incapacidade permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. A aposentadoria por incapacidade permanente, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 110% (cento e dez por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, acrescida de 2% (dois por cento) por ano de contribuição do beneficiário, observado o disposto no art. 33 e demais dispositivos da Seção III deste Capítulo.

.....
§ 3º O disposto no inciso II do § 3º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, não se aplica aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso III do § 2º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212354620300>

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212354620300>

